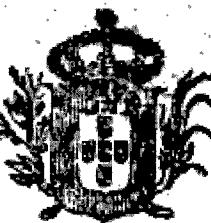


GAZETA DO RIO

DE JANEIRO



N.º II.

QUARTA FEIRA 7 DE FEVEREIRO DE 1816.

*Doctrina . . . vim præparare insitam,**Reciliq[ue] cultus pectora reboras, HOBBES.*

CONVENÇÃO.

Concluída em conformidade do Art. 4º do Tratado principal, relativamente ao pagamento da indemnização pecuniária, que a França deve fornecer aos Aliados.

O Pagamento, que a França se obrigou a prestar ás Potências Aliadas, como indemnização pelo Artigo Quarto do Tratado de hoje, terá lugar na forma e nos períodos prescritos pelos artigos seguintes.

Art. I. A somma de setecentos milhões de francos, que he a totalidade da indemnização, será paga dia por dia, em porções iguas, no espaço de cinco annos, por meio de *Bons au Porteur*, sobre o Erário Real da França, na maneira, que ora se explicará.

II. O Erário dará imediatamente ás Potências Aliadas quinze apólices de quarenta e seis milhões, e dois terços cada huma, formando ao todo a somma de setecentos milhões; a primeira apólice pagável a 31 de Março de 1816, e seguidas a 31 de Julho do mesmo anno, e assim em diante em cada quatro mezes, nos cinco annos successivos.

III. Estas apólices não serão negociáveis, mas serão periodicamente trocadas por *Bons au Porteur*, negociáveis, feitos na forma usada no serviço ordinário do Real Erário.

IV. No mez que preceder o quinto, ducante o qual se deve pagar huma apólice, esta apólice será dividida pelo Erário de França em *Bons au Porteur*, pagáveis em Paris, em porções iguas, do primeiro até o ultimo dia dos quatro mezes.

Desta sorte a apólice de quarenta e seis milhões e dois terços, que pertence a 31 de Março de 1816, será trocada no mez de Novembro

de 1815 por *Bons au Porteur* pagáveis em porções iguas do 1º de Dezembro de 1815 ate 3 de Março de 1816; a apólice de quarenta e seis milhões e dois terços, que tocar a 31 de Julho de 1816, será trocada no mez de Março do mesmo anno por *Bons au Porteur*, pagáveis em porções iguas do 1º de Abril de 1816 a 31 de Julho do mesmo anno; e assim em diante todos os quatro mezes.

V. Nenhum *Bon au Porteur* será entregue pela somma devida cada dia, mas a somma assim devida será dividida em muitas *Coupoles* ou bilhetes de mil, dois mil, cinco mil, dez mil, e vinte mil francos, as quaes sommas juntas farão a somma total do pagamento devido por cada dia.

VI. As Potências Aliadas, convencidas que he tanto do seu interesse, como do da França, que huma somma tão considerável de *Bons au Porteur* não saia de huma vez, convem que nunca estará em circulação em *Bons* mais de cinqüenta milhões de francos por cada vez.

VII. A França não pagará juro pela demora de cinco annos, que as Potências Aliadas lhe concedem para pagamento dos setecentos milhões de francos.

VIII. No 1º de Janeiro de 1816 a França fará ás Potências Aliadas como garantia da regularidade dos pagamentos, hum fundo de juros inscrito no Grande Livro da Dívida Pública da França de sete milhões de francos, sobre hum capital de cento e cincuenta milhões.

Este fundo de juros será destinado a fazer boas, se for necessário, as faltas nos *Acerites* do Governo Francez, e para fazer os pagamentos iguas, no cabo de cada seis mezes aos *Bons au Porteur*, que se deverem, como logo se explicará.

IX. Este fundo de juros será inscrito em no-

me das pessoas, que as Potências Aliadas nomearem, mas estas pessoas não podem ser os proprietários das inscrições, excepto no caso providenciado no artigo XI seguinte. As Potências Aliadas reservarão também para si o direito de transferir as inscrições a outros nomes, todas as vezes que o julgarem necessário.

X. O depósito destas inscrições será confiado a hum Tesoureiro nomeado pelas Potências Aliadas.

XI. Haverá huma Comissão mixta, composta de hum igual numero de amigos as partes, de Comissários Aliados e Franceses, que examinarão cada seis meses o estado dos pagamentos, e regularão o balanço. Os Bons do Crédito pagos, consumarão os pagamentos; os que ainda não houverem apresentado ao Crédito de França, entrarám na conta do balanço seguinte; aqueles também que tiverem vencido a sua vez, apresentados e não pagos, constituirão os atrasados, e a somma das inscrições será aplicada pelo cambio do dia, para cobrir o déficit. Concluída aquella operação, os Bons não pagos serão entregues aos Comissários Franceses, e a Comissão mixta encarregará aos Tesoureiros que paguem a soma assim determinada, e os Tesoureiros serão autorizados e obrigados a pagar-lhe aos Comissários das Potências Aliadas, que disporão dela como lhes parecer.

XII. A França se obriga a repor imediatamente nas mãos dos Tesoureiros huma quinta de inscrições igual a aquela, de que se tirar fôrto uso, segundo o artigo precedente, para que o fundo estipulado no Artigo 8.^o se conserve sempre completo.

XIII. A França pagará o juro de cinco por cento por anno da data dos Bens da Polónia, que restarem cubridos, daquelas cujo pagamento não tiver sido determinado pelo Acto da França.

XIV. Quando os príncipes sescentos milhões de francos estiverem pagos, os Aliados para acelerarem a Inteira Liberação da França, e consequentemente se approuver assim ao Governo Francês, o fundo mencionado no Artigo 8.^o pelo cambio corrente, em somma igual ao resto devido dos setecentos milhões.

A França terá somente que fornecer a diferença, se a houver.

XV. Se este piano não convier à França, os cem milhões de francos, que restarem em dívida, serão pagos da maneira determinada nos Artigos 2.^o, 3.^o, 4.^o, e 5.^o; e depois do completo pagamento dos setecentos milhões, a inscrição estipulada no 8.^o Artigo volta à França.

XVI. O Governo Francês se obriga a extinguir, independentemente da adimplementação pecuniária

estipulada pela presente Convenção, todas as obrigações estipuladas em Convenções particulares concordadas com as diferentes Potências e seus Conselhos, relativamente ao fundamento e armamento dos seus exercitos, e promete a exacta entrega e pagamento dos Bons e Mandats provenientes das ditas Convenções, que não estiveram já satisfeitos ao tempo da assinatura do Tratado Principal e da presente Convenção.

Feita em Paris a 20 de Novembro de 1814,

(Assinados) (Assinado)

(L. S.) CASTLEFRAGH. (L. S.) RICHELIEU.

(L. S.) WELLINGTON.

Sessão da Câmara dos Pares a 25 de Novembro.

A huma hora e meia, S. Ex. M. o Duque de Richelieu, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Presidente do Conselho dos Ministros, entrou na sala. A sessão fez-se publica. S. Ex. disse:

"Senhores, — Eu fiz nos encerrégios de comunicar à Câmara o diploma anunciadão há certo tempo, esperado com tão viva impaciência, e perdo qual, depois de oito meses de dureza, de susos, e de calamidades desmesuradas, que tem aterrado a Europa, e desolado a França, se estableceu definitivamente o sistema de nossas relações políticas com os Estados e soberanos vizinhos. Eu vos, Senhores, dir-vos a fôrma deste Diploma.

Depois S. Ex. com hum aceno cheio de dignidade, mas que encerrava anunciadão hum vido alegreco, fez o Tratado principal, cujo texto é o seguinte:

(Dêmo-lo no Número proximamente.)

No mesmo dia, no mesmo lugar, e no mesmo momento, o mesmo Tratado, Convenções e Artigos anexos fôrão assinadão entre a França e a Áustria, Prússia e Rússia.

Artigo separado. (Assinado com a Rússia sómente.)

Em execução do Artigo adicional ao Tratado de 30 de Maio de 1814, Sua Magestade Christianissima se obriga a mandar, sem demora, a Rússia, hum ou mais Comissários para concordarem em seu nome, nos termos do dito Artigo, ao exame e liquidação das pretenções reciprocas da França e do extinto Ducado de Varsóvia, e a todas as disposições a isso relativas.

Sua Magestade Christianissima reconhece a respeito de Sua Magestade o Imperador da Rússia, em qualidade de Rei da Polónia, a nullidade da Convenção de Rapsina, bem entendido, que esta disposição não poderá receber applicação senão conforme os principios estabelecidos nas Convenções designadas no Artigo 9 do Tratado desse dia.

O presente Artigo separado terá a mesma fôrça e vigor, que se fosse inserido palavra por pa-

fazia no Tratado de hoje. Serí ratificado, e as ratificações trocadas ao mesmo tempo.

Em tó do que os Plenipotenciários respectivos o assinaria e pregarão o suete de suas armas. Fatto em Paris a 20 de Novembro de 1815.
(Seguem as assignaturas.)

Depois da leitura do Tratado principal, Sua Ex. Iení igualmente outro Tratado entre a Áustria, a Gran Bretanha, a Prussia, e a Rússia, conciliado a 25 de Novembro de 1815.

Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade.

Havendo-se felizmente conseguido o fito da aliança concluída em Vienna a 25 de Março de 1815, pelo restabelecimento na França da ordem das coisas, que o ultimo atentado de Napoleão Bonaparte tinha momentaneamente transformado, S. M. o Imperador da Áustria, o Rei do Reino Unido da Gran Bretanha e Irlanda, o Rei de Prussia, e o Imperador de todas as Rússias, considerando que o repouso da Europa está essencialmente lido á firmeza desta ordem de coisas, fundada na manutenção da autoridade real da Carta Constitucional, e querendo empregar todos os meios, para que a tranquillidade geral, objecto dos votos da humanidade, e algo constante dos seus esforços, não seja de novo perturbada, ezejando além disto apertar os laços, que os unem para o interesse communum dos seus povos, resolvendo dar aos princípios consagrados pelos Tratados de Chambord do 1.^o de Março de 1814, e de Fleury de 25 de Março de 1815, a applicação mais análoga ao estado actual dos negócios, e fixar de antemão por hum Tratado solene, os princípios, que ellos se proponem seguir, para preservar a Europa dos perigos, que poderão ainda ameaçá-la.

Art. I. As Altas Partes Contratantes prometendo-se reciprocamente manter em sua força e vigor o Tratado assinado hoje com Sua Majestade Christianissima, e vigiar a que as estipulações desse tratado, bem como as das convenções particulares, que lhe dizem respeito, sejam estreita e fielmente executadas em toda a sua extensão.

II. Havendo-se empenhado na guerra, que ora acabou para manter invioláveis as convenções determinadas em Paris o anno passado, para segurança e interesse da Europa, as Altas Partes Contratantes julgarão conveniente renovar, pelo presente diploma, e confirmar mutuamente obrigações as ditas convenções, salvis as modificações, que traz o tratado assinado hoje com os Plenipotenciários de S. M. Christianissima, e particularmente aquellas, pelas quais Napoleão Bonaparte e sua família, em consequencia do Tratado de

11 de Abril de 1814; forão excluidos para sempre do poder supremo em França, a qual exclusão as Potências Contratantes se obrigão, pelo presente Acto, a manter em pleno vigor, e se for necessário, com todas as suas forças; e como os mesmos principípios revolucionários, que sustentaram a ultima usurpação criminosa, poderão ainda, debaixo de outras fórmas, dislocar a França, e ameçar com isso o descanso dos outros Estados, as Altas Partes Contratantes reconhecendo solemnemente o dever de receber os seus cidadãos para vigiar, em tales circunstâncias, a tranquilidade e aos interesses de seus povos, se obrigão, caso venha a rebeldia hum acontecimento tão desastrado, a concertar entre si, e com S. M. C. as medidas que julgarem necessárias, para segurança de seus Estados respectivos, e para tranquillidade geral de Europa.

III. Convindo com S. M. C. em fazer ocupar durante hum certo numero de annos, pôs hum corpo de tropas aliadas, huma linha de posições militares em França, as Altas Partes Contratantes tem em vista segurar, quanto esti em seu poder, o efeito das estipulações dos artigos 1.º e 2.º do presente Tratado; e dispostos constantemente a adoptar toda a medida saudável, propria a segurar a tranquillidade na Europa para manter a ordem estabelecida em França, se obrigão, no caso que o dito corpo de exercito seja atacado, ou ameaçado de ataque da parte da França, como em aquelle que as Potências sejão obrigadas a pôr-se outra vez em estado de guerra contra elle, para manter huma ou outra das ditas estipulações, ou para segurar e sustentar os grandes interesses, a que ellas se referem, a fornecer sem demora, segundo as convenções do Tratado de Chambord, e em particular segundo os artigos 7.^o e 8.^o d'quelle Tratado, de mais das forças, que deixão na França, cada huma seu pleno contingente de sessenta mil homens. ou aquella parte do contingente que se quizer pôr em actividade, conforme o caso e'.

IV. Se as forças estipuladas pelo artigo precedente infelizmente forem insuficientes, as Altas Partes Contratantes se ajustarão sem verba de tempo sobre o numero addicional de tropas, que cada huma ha de fornecer para sustentar a causa communum, e elles se obrigão a empregar, em caso de necessidade, a totalidade das suas forças para conduzir a guerra a hum resultado pronto e feliz; reservando-se assentar entre si, relativamente á paz, que assignarem de commum acordo, arranjos capazes de oferecer à Europa huma garantia suficiente contra a volta de semelhante calamidade.

V. As Altas Partes Contratantes, havendo-

re reunido sobre as disposições consignadas nos artigos precedentes, para seguir o efeito de suas abstinências enquanto durar a ocupação temporária, declarão mais que ainda depois de expirar essa providência, as duas obrigações ficarão igualmente em todo o seu vigor, para exceção das qualis, que se reconhecerem necessárias para impedir as estrições contidas no 1º e 2º artigo do presente acto.

VI. Para seguir e fixar a execução do presente Tratado, e consolidar as relações firmas, que hoje unem os quatro Soberanos para felicidade do mundo, as Altas Partes Contratantes convéio em renovar, em épocas determinadas, quer debaixo dos auspícios immedios dos Soberanos, quer por seus Ministros respectivos;

NOTICIAS

BENTRADA'S.

Dia 2 do corrente. — Falmouth; 43 dias; P. Ing. Suficiente, Com. James Caddi. — Interim; 3 dias; L. E. Joaquim Viajante, M. José Gonçalves Lima, C. ao M., agoardente, velho, e arroz.

Dia 3 dito. — Tarragona; 44 dias; B. Ing. União, M. Thomas Paulson, C. ao M., vinho. — Porto; 55 dias; B. Atlântico, M. Domingos Pinto Rocha, C. a Manoel Gonçalves de Carvalho, vinho, bacalhau, e farinhas.

Dia 4 dito. — Santa Catharina; 10 dias; F. Príncipe D. Pedro, Cota e Cap. de Freg. Teixeira Piz dos Santos. — Rio Grande; 35 dias; B. Galatea, M. Luiz Antônio Ferreira, C. a José Antônio Lopes, trigo, couros, e seba. — Dito; 25 dias; B. Briso, M. José da Silva Mattos, C. a Domingos Francisco Rizzo, dito. — Liverpool; 58 dias; B. Ing. Eduard, M. John Strelley, C. a Hayworth Johnson, varios gêneros. — Filadélfia; 51 dias; B. Amer. América, M. João Boel Eices, C. ao Sobreiroga, varios gêneros.

Dia 5 dito. — Santa Catharina; 15 dias; ... de Ciencia Livre, Com. o Dr. de Eng. Antonio Maria Fortada de Mendonça. — Dito; dito, P. Vigilante, M. Manoel José da Silva, azeite de baleia para o Contracto. — Dito; 11 dias; C. Hisp. Senhora del Pilar, M. Salvador Enters, C. a João de Sant-Iago Barros, lastro. —

reuniões consagradas aos grandes interesses comuns, e ao exame das medidas, que em cada huma das épocas se julgarem mais úteis ao descanso e prosperidade dos povos, e à manutenção da paz da Europa.

VII. O presente Tratado será ratificado, e as ratificações serão trocadas dentro em dois meses, ou mais cedo, sendo possível.

Tim é do que os Plenipotenciários o assinam, e sellarão com as suas armas.

Fecho em Paris a 20 de Novembro de 1815.
(Seguem as assinaturas)

Depois de ter acabado esta leitura, escamada em hum silêncio religioso, o Duque de Richelieu pronunciou o seguinte discurso, sucedido com o cumprimento da nobreza e da sensibilidade:

MARITIMAS.

Cabinda; 38 dias; B. Saudade do Sul, M. Joaquim Henrique da Silva, C. a João Ignacio Tavares, escravos. — Santa Helena; 21 dias; T. Ing. Wilson, Com. Joaquim — Monte Video; 26 dias; B. Sucré Fanny, M. Henrique Bhalá, C. ao M., couros, e sebo. — Ilha da Boa Vista; 31 dias; B. Amer. Brasil, M. C. Q. Breitner, C. ao M., sal, farinha, bacalhau, e manteiga.

S A H I D A S.

Dia 2 do corrente. — Pernambuco; L. França, M. Manoel José Bernardes. — Parati; L. Senhora do Carmo, M. Antônio Baltazar de Souza, lastro.

Dia 3 dito. — (Nenhuma Sabida.)

Dia 4 dito. — Rio Grande; B. Esperança, M. Francisco Manoel Vieira, sal. — Dito; B. Caetimbo, M. Joaquim José Paz, sal e ogoardentes. — Dito; B. Bom Conselho, M. Francisco Vieira de Aguiar, sal e fazendas. — Dito; S. São Lourenço, M. Pedro Antônio Martins, dito. — Porto; B. Oriente, M. Manoel José da Silva, gêneros do paiz. — Parati; L. Santa Anna, M. Antônio Martins de Araújo, lastro.

Dia 5 dito. — Rio Grande; B. Negra, M. João José da Rocha Freitas. — Monte Video, S. S. Joaquim, M. Manoel José da Cunha, açucar, agoardente, e vinho. — Ilha Grande; L. Conceição, M. José Ferreira, lastro.

A V I S O S.

A Junta do Banco do Brasil, faz sciente aos Accionistas do mesmo Banco, residentes nesta Corte, e aos Procuradores dos de outra qualquer Capitania, que podem comparecer na Thesouraria Geral do mesmo, com os seus devidos títulos, todas as manhãs dos dias, que não forem de guarda, de 7 do corrente mes a diante, para receberem em conformidade da Lei, o que a cada hum competio de dividendo no anno de 1815, a razão de 16,45 por cento, além do respectivo juro do fundo acumulado.

José Antônio Junes, notário na rua do Valongo casa N.º 49, tem para vender por preço muito comodo, quinze lanternas de ferro, com suas hastas vindas do Porto, para uso do Culto Divino.